



119.031
R

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 059 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 1390 /2005

EM 05 / 08 / 2005

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2005	
ACEITO EM	/	/2005	_____
APROVADO EM	/	/2005	_____
REJEITADO EM	/	/2005	_____
ARQUIVO			_____

EMENTA

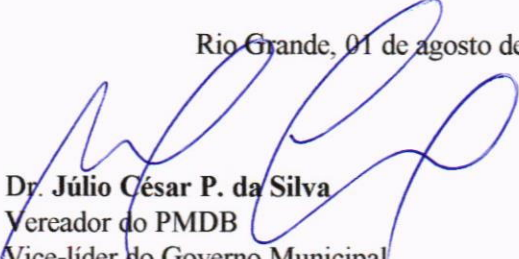
“Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 4.686, de 21 de julho de 1992.”

Art. 1º - Fica alterada a redação do art. 1º da Lei nº 4.686 de 21 de julho de 1992, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica vedada, no Município do Rio Grande, qualquer forma de propaganda política eleitoral pintada, colada ou afixada em muros e paredes externas de prédios, bem como painéis, faixas ou luminosos em pontos visíveis da via pública, inclusive postes de iluminação pública ou assemelhados, exceto na sedes de partidos políticos, comitês centrais de candidatos e locais previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, conforme o art. 2º desta Lei.”(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Rio Grande, 01 de agosto de 2005.


Dr. **Júlio César P. da Silva**
Vereador do PMDB
Vice-líder do Governo Municipal
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,
Serviços Públicos, Infra-estrutura e Cidadania.

JUSTIFICATIVA: Em plenário

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

H.03
RL

DESPACHO

Processo nº *1390/2005.*

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) *O SILENCIÁRIO*

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, *15* de *Agosto* de 200*5.*

 Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº *456/05*

- (X) Em anexo *Informações DPM 2454, e 9 real nos arquivos.*
- (*) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, *25* de *Agosto* de 200*5.*

 Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

 Relator(a)

Hs. 04
P. 01**DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS****CASA DOS MUNICÍPIOS**Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS
Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3228-8390 - 3228-8255 - www.dpm-rs.com.br

Informação DPM n° 2454 - 2005 - DAJ

Porto Alegre, 25 de agosto de 2005.

Projeto de Lei - Tratando de matéria eleitoral, a competência é privativa da União, que a exerceu com a edição da Lei nº 9.504/97.

Senhor Presidente

Solicita-nos a Assessoria Jurídica desse Poder, parecer sobre o Projeto de Lei nº 059/2005, da autoria do Vereador Júlio César P. da Silva, que propõe alterar a redação do art. 1º da Lei nº 4.686, de 21 de julho de 1992, que, como anuncia sua ementa, "*Veda a Propaganda Eleitoral em Paredes e Muros e dá outras providências*".

Passamos a opinar.

2. É certo, o projeto de lei em análise apenas propõe alteração no art. 1º da Lei nº 4.686/91 que, no Município, estabelece vedações à propaganda eleitoral.

Impõe-se, então, propor-se, inicialmente, a discussão sobre a constitucionalidade da própria lei que se quer alterar.

É que, como se pode ver no art. 22, I, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre direito eleitoral, no que, por sem dúvida, se insere a matéria de que tratou a lei municipal. Tanto é verdadeira essa conclusão que a União, quando no uso de sua competência privativa, ao editar a Lei nº 9.504, em 20 de setembro de 1997, estabelecendo "*normas para as eleições*", fez prever entre os arts. 36 a 57 que nominou de "*Da Propaganda Eleitoral em Geral*", previsões específicas para as situações descritas no art. 1º da lei municipal, como se pode constatar no art. 37 da Lei Federal.

A SUA EXCELENCIA
O SR. WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO GRANDE - RS
BB/dg

H 05
R

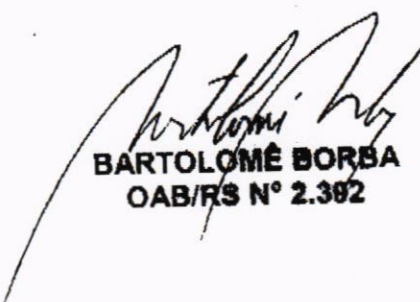
Observe-se, finalmente, que a Lei Federal nº 9.504/97 é posterior à lei local que é de 1992, o que, também por esse aspecto, embora secundário, afastaria a eficácia da lei municipal, por isso que exerceu a União competência que lhe é atribuída de forma privativa pela ordem jurídica, na distribuição, entre os entes federados, das competências legislativas.


3. Com a redação proposta no projeto, as vedações ali elencadas se acrescentaria "... inclusive postes de iluminação pública ou assemelhadas ...", matéria expressamente prevista na Resolução nº 21.610, do Tribunal Superior Eleitoral, cujo § 2º do art. 14, prevê:

"§ 2º - Nos viadutos, passarelas, postes e postes públicos que não sejam suportes de sinais de tráfego, é permitida a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso ou o bom andamento do tráfego".

Destarte, e face as razões expostas, opinamos pela inoportunidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 059/2005.

É como opinamos.


BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392


ARMANDO JOÃO PERIN
OAB/RS Nº 5.857



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 4.686

21 de julho de 1992

H/s. 06
RF

VEDA A PROPAGANDA ELEITORAL EM PAREDES E MUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. FLÁVIO VARA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Art. 19, combinado com o § 7º do Art. 34 da Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica vedada, no município do Rio Grande, qualquer forma de propaganda política eleitoral pintada, colada ou afixada em muros e paredes externas de prédios, bem como painéis, faixas ou luminosos em pontos visíveis da via pública, exceto nas sedes de partidos políticos, comitês centrais de candidatos e locais previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, conforme o artigo 2º desta Lei.

§ 1º - A infração ao disposto neste artigo, sujeitará o proprietário ou responsável pelo imóvel à multa de U.R.P.M. (Unidade Referencial Padrão Municipal) por dia, enquanto perdurar a propaganda exposta.

§ 2º - A multa prevista no parágrafo anterior será inscrita em dívida ativa do Município com a devida notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel.

§ 3º - O partido ou partidos políticos, bem como o candidato ou candidatos beneficiários da propaganda, sujeitar-se-á às sanções e penas determinadas pelas leis eleitorais vigentes.

Artigo 2º - O poder Público Municipal, mediante a prévia autorização da Justiça Eleitoral, poderá estabelecer pontos em lo -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Fls. 07
RL

gradouros públicos, equitativamente distribuídos entre partidos e coligações, se for o caso, destinados à fixação de suas respectivas propagandas através de faixas, ou cartazes.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 21 de julho de 1.992.

Ver. FLÁVIO VARA DOS SANTOS
Presidente